



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312386-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SABRINA ALVES NOVELO, é agravada DÉBORA LÚCIA DE SOUZA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2312386-18.2024.8.26.0000

Agravante : Sabrina Alves Novelo.
Advogados : Rafael Vieira de Oliveira e outro.
Agravada : Débora Lúcia de Souza Lemos.
Advogado : Bruno Geraldelli.
Interessado : Hospital Vet Cajamar Ltda..
Advogados : Sergio Eduardo Priolli e outro.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22354

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento da gratuidade judiciária à corrê. Presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos de convicção que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Recorrente que é médica veterinária e, mesmo diante da determinação de juntada de documentação acerca de seus rendimentos, apresentou apenas fatura de cartão de crédito e contas de consumo. Ausência de qualquer documento que indique a renda da agravante. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 410/411 dos autos originários que, em *AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS*, movida pela ora agravada DÉBORA LÚCIA DE SOUZA LEMOS contra a médica veterinária agravante e contra o HOSPITAL VET CAJAMAR LTDA., **indeferiu os benefícios da justiça gratuita à corrê veterinária**, nesses termos:

“(…)

Vistos.

1 – Fls. 330/349: O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da

hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

Anoto que a corré deixou de juntar aos autos extratos das contas bancárias, declaração de imposto de renda, a qual não se confunde com a restituição ou não, tampouco comprovou o seu rendimento mensal.

Ademais, é médica veterinária e contratou advogado particular o que não se coaduna com a alegada hipossuficiência.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade à corré Sabrina. (...)”

Inconformada, sustenta a requerida que faz jus aos benefícios da gratuidade, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais, especialmente porque não auferia renda elevada com seu trabalho na clínica veterinária. Aponta que juntou seus “extratos bancários do cartão de crédito”, os quais demonstram que suas movimentações são restritas a valores modestos e não refletem qualquer capacidade econômica que lhe permita suportar os elevados custos de um processo. Aduz, ainda, que juntou comprovantes de pagamento de contas de consumo e prints do site da Receita Federal que comprovam que não declara imposto de renda, atestando a insuficiência de recursos. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das custas processuais, evitando-se a extinção da reconvenção e, ao final, pede o provimento do recurso, deferindo-lhe a justiça gratuita.

O recurso foi regularmente processado, sendo indeferido o efeito suspensivo pelo Exmo. Des. Miguel Brandi da C. 7ª Câmara De Direito Privado (fls. 15/16).

Contraminuta (fls. 18/20).

Verificada que a competência para o julgamento dessa demanda é da Seção de Direito Privado III (fls. 24/28), o presente recurso foi redistribuído a esta C. 35ª Câmara (fls. 31).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A assistência judiciária gratuita, na acepção jurídica do termo, resguarda o benefício àqueles que não são capazes de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Deveras, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade de hipossuficiência, apenas, com relação à pessoa natural.

Todavia, o parágrafo 2º do referido artigo também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando inexistentes, nos autos, outros elementos que corroborem a alegação de pobreza.

De outra parte, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim, depreende-se que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, a própria lei pressupõe a comprovação de insuficiência financeira.

Inexiste, pois, na lei, critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo, assim, que o magistrado, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento do pleito de assistência judiciária.

A benesse da gratuidade judiciária deve ser reservada às pessoas menos afortunadas, sob pena de banalização do instituto. Assim, a concessão da justiça

gratuita - quando presentes elementos que infirmam a hipossuficiência alegada - fica condicionada à demonstração da fortuna e da condição financeira da parte.

Ainda sobre o assunto, conforme salientado pelo D. Desembargador Percival Nogueira:

“Por esse motivo, quando do indeferimento adequadamente fundamentado, imprescindível demonstrarem os requerentes sua hipossuficiência e não apenas ficar repetindo a litania da presunção legal, a qual é relativa e não subtrai do juiz o dever de examinar os autos e verificar a seriedade da afirmação da necessidade, sem desprezar a possibilidade da impugnação pela parte contrária quando o benefício é concedido. Acentuo que a probabilidade de impugnação pela parte adversa não assegura aos agravantes o recebimento imediato do benefício com base na simples afirmação, quando existem elementos concretos a indicar a inadequação do pedido. O deferimento da gratuidade judiciária implica em ônus econômico suportado pela sociedade, pois afeta o erário, ocasionando na renúncia de receita, além de atingir os interesses da parte contrária, o que obriga o Judiciário, a bem da moralidade administrativa, porquanto norma constitucional a ser preservada, rigorosa análise dos requisitos legais para concessão da benesse”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2241760-86.2015.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2016; Data de Registro: 21/01/2016).

No caso dos autos, ainda em primeira instância foi concedida à agravante a oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência, determinando-se a apresentação de documentos, conforme preconiza o artigo 99, § 2º, do CPC, contudo, nenhum documento sequer foi juntado, nem na instância originária, tampouco a esse recurso, que indique a renda da médica veterinária recorrente.

Para mais, todos os 'prints' insertos à inicial deste recurso não são aptos a comprovar a alegação de hipossuficiência da agravante, já que apenas indicam seus gastos com cartão de crédito (fls. 6/7) e o pagamento de contas de consumo, como energia elétrica, aluguel e internet (fls. 8/9), o que não supre a evidente necessidade de comprovação de renda.

Ainda que a parte tenha juntado comprovantes de que não declara imposto de renda desde 2022 (fl. 10), equivocou-se ao afirmar que tal circunstância é suficiente para atestar sua hipossuficiência financeira, quando sequer juntou os extratos da

conta corrente em que recebe seu salário, o que foi expressamente determinado pelo Juízo *a quo*.

Ou seja, não há nenhum documento juntado ao recurso ou à ação de origem que indique qual a renda da agravante.

E ainda que a agravante insista que o fato de não declarar imposto de renda *“pois está isenta, deveria ser um indicativo que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, uma vez que os seus rendimentos não ultrapassam os limites exigidos”*, esquivou-se de revelar qual o seu rendimento mensal, em todas as oportunidades concedidas.

Além disso, apesar de afirmar no recurso que juntou seus extratos bancários, tal afirmativa não prospera, pois a agravante não apresentou qualquer extrato das contas de sua titularidade, a demonstrar que a sua movimentação financeira mensal seria compatível com a alegada hipossuficiência, tampouco informa a (in)existência de bens em seu nome.

Nesse sentido, impende consignar que, conforme o disposto pela Deliberação nº 89/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo, usualmente utilizado como parâmetro pela jurisprudência, deve-se levar em consideração para a concessão do benefício a renda familiar, o valor da renda, dos imóveis e dos investimentos das partes.

Assim, não bastassem todas as demais controvérsias, é controvertida também a própria situação econômico-financeira da parte, cujo contexto social decorrente das narrativas processuais não nos parece compatível com a alegada hipossuficiência financeira.

E, mesmo devidamente intimada e ciente do indeferimento pela ausência de documentos, a agravante interpõe este recurso sem apresentar os documentos necessários, sem justificar a razão de não o fazer, não comprovando, de forma cabal, sua

efetiva situação financeira, o que, repita-se, era ônus seu.

Portanto, a r. decisão guerreada pautou-se na inexistência de documentos que confirmem cabalmente o estado de pobreza e o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pela agravante, sendo certo que caberia a ela trazer elementos que comprovassem a sua incapacidade de litigar sem o benefício da justiça gratuita, o que, no caso, não foi feito.

Nesse contexto, tendo em vista que a presunção legal de pobreza prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil às pessoas naturais é *juris tantum* e que compete aos interessados comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais de forma inequívoca, o que não aconteceu no caso em tela, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

No mais, tendo em vista a não concessão dos benefícios da justiça gratuita à recorrente, anoto a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.

ANA MARIA BALDY
Relatora